

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA JUSTIÇA  
- SEJUS -****RESOLUÇÃO CRIAD/Nº07/2005**

Convoca a VI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente 2005. Designa a Comissão Organizadora.

A Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual N.º 4.521/91, e conforme deliberação do Colegiado em reunião realizada no dia 02/08/2005,

RESOLVE,

Art. 1º- Convocar para os dias 5, 6 e 7 de outubro de 2005, a VI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como tema central: "Participação, Controle Social e Garantia de Direitos – Por uma Política para Crianças e Adolescente".

Art. 2º- Designar a Comissão composta pelos Conselheiros a seguir para conduzir os trabalhos da organização: Danielle Merisio F. Alexandre, Claudia Rosana Moreira Alves, Sebastião Duarte Wanzeller, Morgana Lopes Hackbart, Arildo Rodrigues Rocha, Sonia Amâncio, Maria das Graças Ferreira, Michela Siqueira Ventorim e Maria do Socorro Gonçalves Carvalho.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 02 de agosto de 2005.

**Clerismar Lyrio**  
Presidente do CRIAD

**Sebastião Duarte Wanzeller**  
Secretário Geral do CRIAD  
Protocolo 26864

**RESOLUÇÃO CRIAD/Nº08/2005**

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo para Infância e Adolescência para exercício 2006.

A Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual N.º 4.521/91, atacando o Parecer conjunto do Conselho Curador do FIA e da Comissão de Políticas de Atendimento em ata da reunião realizada em 20/07/2005, homologado pelo Colegiado do CRIAD em reunião nesta data,

RESOLVE,

Art. 1º- Aprovar as Ações e Proposta Orçamentária do Fundo para Infância e Adolescência para o exercício 2006, conforme planilha abaixo, elaborada por aquela Gerência: Ação 1 – Estruturação e Desenvolvimento do Sistema de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ação 2 – Formação e Capacitação de Atores Sociais,

Ação 3 – Ampliação e Reordenamento da Rede Governamental e Não Governamental de Proteção Social a Criança e ao Adolescente.

**Proposta Orçamentária:**

Orçamento Total		Despesa Corrente	Despesa de Capital
Fonte 0101	Tesouro – R\$ 400.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 100.000,00
Fonte 0131	Doações – R\$ 203.000,00	R\$ 153.000,00	R\$ 50.000,00
Fonte 0133	Convênios – R\$ 258.000,00	R\$ 193.000,00	R\$ 75.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 871.000,00</b>	<b>R\$ 646.000,00</b>	<b>R\$ 225.000,00</b>

Art. 2º- Remeter ao Exmº Senhor Secretario de Estado da Justiça para fins de inclusão na Proposta Orçamentária 2006 daquela pasta.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 22 de julho de 2005.

**Clerismar Lyrio**

Presidente do CRIAD

**Sebastião Duarte Wanzeller**  
Secretário Geral do CRIAD  
Protocolo 26867

**RESOLUÇÃO CRIAD/Nº07/2005**

Convoca a VI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente 2005. Designa a Comissão Organizadora.

A Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Lei Estadual N.º 4.521/91, e conforme deliberação do Colegiado em reunião realizada no dia 02/08/2005,

RESOLVE,

Art. 1º- Convocar para os dias 5, 6 e 7 de outubro de 2005, a VI Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como tema central: "Participação, Controle Social e Garantia de Direitos – Por uma Política para Crianças e Adolescente".

Art. 2º- Designar a Comissão composta pelos Conselheiros a seguir para conduzir os trabalhos da organização: Danielle Merisio F. Alexandre, Claudia Rosana Moreira Alves, Sebastião Duarte Wanzeller, Morgana Lopes Hackbart, Arildo Rodrigues Rocha, Sonia Amâncio, Maria das Graças Ferreira, Michela Siqueira Ventorim e Maria do Socorro Gonçalves Carvalho.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 02 de agosto de 2005.

**Clerismar Lyrio**  
Presidente do CRIAD

**Sebastião Duarte Wanzeller**  
Secretário Geral do CRIAD  
Protocolo 26875

**PORTARIA N. 415-S, de 12 de agosto de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, Incisos II e IV, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º - LOCALIZAR, de acordo com Art. 35, Inciso II da Lei Complementar n.º 46/94, o servidor abaixo relacionado, desta Secretaria:

**NOME / N.º FUNCIONAL / LOCALIZAÇÃO/ A CONTAR;**

**Wallace Eduardo de Paula Matos, 2582309, CASCUVI, 15/08/2005.**

**FERNANDO ZARDINI ANTONIO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Protocolo 26903

**PORTARIA N.º 416-S de 12 de agosto de 2005.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, Inciso II da Constituição Estadual e Art.37, Inciso IX da Constituição Federal e o que consta no Art. 9º da Lei Complementar n.º 278 de 29.12.2003, DOE de 30.12.2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por período de 12 (doze) meses, o contrato dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciário – DT-SP.

**NOME / N.º FUNCIONAL/ A CONTAR**

**VALDENEZ GIUBERTI, 2676818,05/08/2005**  
**JONACIRA GUAITOLINI MERLO, 381400,10/08/2005**

**FERNANDO ZARDINI ANTONIO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Protocolo 26929

**Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES**

**A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 308-P DE 12 DE AGOSTO DE 2005**  
CESSAR o contrato administrativo de prestação de serviço em caráter temporário, Cláusula Nona, Alínea "b", de acordo com a Lei Complementar n.º 274, de 09 de dezembro de 2003, D.O de 10/12/03.

**RESCISÃO DE CONTRATO 1. ASSISTENTE DE ALUNO ELVIRA BARBOSA DURÁS 15/08/05**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 309 -P DE 12 DE AGOSTO DE 2005**  
CESSAR o contrato administrativo de prestação de serviço em caráter

temporário, Cláusula Nona, Alínea "a", de acordo com a Lei Complementar n.º 274, de 09 de dezembro de 2003, D.O de 10/12/03.

**RESCISÃO DE CONTRATO**

**1. ASSISTENTE DE ALUNO LEONARDO DA SILVA CAETANO 08/08/05**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 310 -P DE 12 DE AGOSTO DE 2005**

DESIGNAR temporariamente de acordo com a Lei Complementar n.º 274, de 09 de dezembro de 2003, D.O de 10/12/2003, por um período de 12 (doze) meses os servidores abaixo:

**CARGO/NOME/INÍCIO**  
**1. ASSISTENTE DE ALUNO GILSON DA SILVA MARTINS 15/08/2005**  
**LÍDIA MARIA DA SILVA 15/08/2005**

Vitória(ES), 12 de agosto de 2005.  
**SILVANA GALLINA**  
Diretora Presidente do IASES  
Protocolo 26897

**RETIFICAÇÃO****RESUMO DO CONTRATO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Contrato de Locação N.º 004/2005  
LOCATÁRIO: Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES  
LOCADOR: João Dal Col.

**ONDE LÊ-SE:**  
**ELEMENTO DE DESPESA:**  
3.3.90.39.00  
**LÊ-SE:**  
**ELEMENTO DE DESPESA:**  
3.3.90.36.00

Vitória(ES), 12 de Agosto de 2005.

**SILVANA GALLINA**  
Diretora Presidente do IASES  
Protocolo 26812

**SECRETARIA DE ESTADO  
PARA ASSUNTOS DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS  
- SEAMA -**

**RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 010 de 10 de agosto de 2005.**

Estabelece normas para licenciamento ambiental pelo órgão competente, de empreendimentos minerários decorrentes de autorizações de pesquisa mineral com Guia de Utilização, antes da outorga da Concessão de Lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, bem como estabelece outras providências. A Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar N.º 152 de 16 de junho de 1999, Considerando A necessidade de adequação do licenciamento ambiental aos procedimentos de autorização para extração de bens minerais exercidos pela União; Considerando A necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários no Estado do Espírito

Santo;

Considerando A necessidade de priorizar as ações de controle ambiental sobre as atividades de extração mineral através de autorizações de pesquisa mineral com uso de Guia de Utilização (GU); Considerando A necessidade de que todas as normas federais e estaduais sejam devidamente observadas em todas as fases do procedimento de licenciamento das atividades de mineração;

**Resolve:**

Art. 1º. Ficam estabelecidas pela presente Resolução, as normas que disciplinam o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários decorrentes de autorizações de pesquisa mineral com Guia de Utilização, antes da outorga da Concessão de Lavra pelo DNPM.

Art. 2º. O licenciamento ambiental das atividades de extração mineral será realizado de forma integrada pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e em articulação com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis pelo licenciamento e concessão para exploração mineral, observadas suas devidas competências.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Advertência – Penalidade administrativa a que está sujeito quem comete infração ambiental. Será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

II - Área de Preservação Permanente (APP) – Área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Lei Federal 4771/1965) e da Lei Federal 7511/1986, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Autorização de pesquisa mineral – Regime de exploração mineral que depende de expedição de alvará de autorização do DNPM. O interessado requererá o Alvará de Autorização de Pesquisa diretamente ao DNPM, que lhe outorgará desde que a área se encontre livre e o requerimento corretamente instruído. De posse desta autorização o interessado deverá realizar as pesquisas necessárias e ao final apresentar um Relatório Final de Pesquisa que será analisado pelo DNPM. Excepcionalmente, pode ser feita a extração (com fins comerciais) ainda na fase de pesquisa mineral, desde que com Guia de Utilização. Para tanto, o minerador deve ter um acordo com o proprietário do solo e um estudo prévio das condições do jazimento mineral, apresentado através de um Relatório Prévio de Pesquisa além da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual.

IV - Cessão ou transferência de

direitos minerários – Anuência prévia para a cessão ou transferência de requerimentos de títulos de direitos minerários concedida pelo DNPM, desde que, no momento de seu requerimento, esteja comprovadamente caracterizada a aquisição do direito de prioridade, pelo requerente. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.

V - Concessão de lavra – Regime de aproveitamento de substâncias minerais que depende de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia. Após ter sido aprovado o Relatório Final de Pesquisa, o pretendente ao título minerário terá o direito de requerer a lavra da jazida mediante a apresentação de um Plano de Aproveitamento Econômico-PAE da mesma. O PAE será analisado por técnicos do DNPM e se aprovado comporá juntamente com a Licença de Instalação, expedida pelo órgão ambiental estadual, um processo que será submetido ao Ministro das Minas e Energias que outorgará a Concessão de Lavra por prazo indeterminado. Excepcionalmente, pode ser feita extração (com fins comerciais) ainda na fase de pesquisa mineral, desde que com Guia de Utilização. Para tanto, o minerador deve ter um acordo com o proprietário do solo e um estudo prévio das condições do jazimento mineral, apresentado através de um Relatório Prévio de Pesquisa além da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual.

VI - Declaração de Passivo Ambiental – Declaração que inclui todo o Passivo Ambiental de uma empresa, ou seja, os danos causados ao meio ambiente, representando, assim, a obrigação, a responsabilidade social da empresa com a recuperação ambiental. No caso dessa Resolução o passivo ambiental deverá declarado em relação a toda a área de requerimento do licenciamento ambiental.

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral: órgão regulador do setor mineral, que tem a responsabilidade de preparar as autorizações para a exploração dos minerais e de fiscalizar a mineração.

VII - Exploração mineral – Retirada do subsolo de produtos minerais para uso industrial. A atividade mineral depende de autorização do DNPM, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

VIII - Função ambiental – é um elemento do direito de propriedade que deve ser exercitado em consonância com suas finalidades sociais e econômicas e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Assim, o direito de propriedade possui limitações, não sendo absoluto, devendo o proprietário utilizá-lo de forma a atender os fins sociais da propriedade.

XIX - Guia de Utilização – Documento que admite, em caráter excepcional, a extração de

substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da Portaria de Lavra, fundamentado em critérios técnicos, mediante prévia autorização do DNPM.

X - Impacto ambiental – Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

XI - Licença de Instalação (LI) – Licença expedida com base na aprovação dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou de Estudos de Impacto Ambiental, e que autoriza o início da implantação da atividade. O seu prazo de validade será no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

XII - Licença de Operação (LO) – Licença expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, bem como, das condicionantes determinadas para a operação, e que autoriza a operação do empreendimento ou atividade subordinando sua continuidade ao cumprimento das condições de concessão de L.P. e da L.I. O seu prazo de validade será de, no mínimo de 04 (quatro) anos e, no máximo de 06 (seis) anos.

XIII - Licença Prévia (LP) – Licença expedida na fase inicial do planejamento da atividade, especificando as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto. O seu prazo de validade será no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

XIV - Medidas de controle ambiental – Medidas, equipamentos ou procedimentos que serão utilizados para reduzir ou evitar as principais consequências negativas do empreendimento.

XV - Medidas de recuperação ambiental – Medidas que têm como objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

XVI - Meio biológico – a fauna e a flora.

XVII - Meio físico – O subsolo, as águas, o ar, e o clima, incluindo os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as

correntes marinhas, as correntes atmosféricas.

XVIII - Meio sócio-econômico – O uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, incluindo os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

XIX - Outorga da Concessão de Lavra – Outorga de lavra, emitida pelo Ministro de Estado das Minas e Energia após a jazida estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM e a área de lavra ser adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

XX - Plano de Controle Ambiental (PCA) – Documento apresentado ao órgão ambiental quando do requerimento da LI, que reúne todas as ações e medidas minimizadoras, compensatórias e potencializadoras aos impactos ambientais prognosticados pelo estudo ambiental, que serão executadas durante a implantação e operação do empreendimento.

XXI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) – Instrumento de gestão ambiental para áreas de exploração mineral, que contempla as medidas de recuperação do solo, recursos hídricos e vegetalacionais das áreas impactadas, inclusive as de empréstimo, além das medidas propostas como compensatórias.

XXII - Prévia anuência do IDAF – Documento necessário no processo de licenciamento ambiental de atividades minerárias, fornecido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), no caso de supressão de vegetação arbustiva e/ou arbórea.

XXIII - Processo administrativo – Processo aberto para requerimento de licenciamento ambiental ou apuração das infrações administrativas, para que a parte interessada, acerca do ato administrativo aplicado, possa se defender ou apresentar impugnações, de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

XXIV - Titular de direitos minerários – Detentor de títulos de Lavra, que autorizam a exploração mineral, tais como, Manifesto de Mina, Decreto de Lavra, Portaria de Lavra, Grupamento Mineiro, Consórcio de Mineração, Título de Licenciamento,

Art. 4º - A extração de substâncias minerais está sujeita ao prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, inclusive quando envolver o uso de Guia de Utilização.

§ 1º . A abertura do processo de licenciamento ambiental depende de prévia anuência do IDAF nos aspectos relativos à sua competência, especialmente quanto à possibilidade de supressão de cobertura florestal, ou constatação da inexistência da mesma.

§ 2º - Quando for constatada a existência de Área de Preservação Permanente (APP) sem cobertura florestal, na região em análise, a viabilidade do desenvolvimento da extração mineral dependerá do atendimento prévio a todos os critérios técnicos e legais, cabendo ao órgão ambiental competente estabelecer as condições específicas de licenciamento e controle do empreendimento, a fim de garantir o cumprimento da função ambiental da APP, durante e após a atividade de mineração, em conformidade com o Estudo Ambiental competente.

§ 3º - As solicitações de Licença Prévia - LP, de Licença de Instalação - LI e de Licença de Operação - LO, de acordo com a fase do empreendimento, deverão ser acompanhadas dos documentos solicitados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º - Para a expedição da Licença de Instalação nos casos previstos nesta Resolução, o Instituto Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IEMA, exigirá a declaração do DNPM de que o processo administrativo do interessado encontra-se apto ao recebimento da Guia de Utilização, e quando for o caso, fará exigências complementares.

§ 5º - A expedição da Licença de Operação estará condicionada à apresentação da Guia de Utilização, a qual entrará em vigor na data do início do prazo de validade da L.O.

Art. 5º. O prazo de vigência da Licença de Operação será de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O empreendedor comunicará ao DNPM, da emissão da Licença de Operação, e fará prova dessa manifestação ao IEMA no prazo máximo de 10 dias úteis.

§ 2º - A constatação da execução da atividade sem a devida autorização, permissão ou concessão em vigor, será objeto de emissão de advertência, abertura imediata de processo administrativo e envio do referido processo ao DNPM, para que o mesmo proceda a regular apuração do ilícito narrado, no uso de sua competência legal.

Art. 6º. O requerimento da licença ambiental ( LP, LI ou LO ) de qualquer empreendimento de mineração depende da apresentação de Estudos Ambientais conforme a previsão legal, além de Declaração de Passivo Ambiental relativo às atividades de mineração da área total de sua titularidade junto ao DNPM.

§ 1º - Os documentos referidos no caput deste artigo serão baseados em critérios específicos do órgão ambiental competente, contendo no mínimo :

- Descrição sucinta do empreendimento ou atividade considerando o meio físico, o meio biológico, o meio sócio econômico;
- Descrição dos possíveis

impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

c) As medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais;

d) O Plano de Recuperação de Área Degradada;

e) O Plano de Controle Ambiental.

§ 2º - As medidas de controle e recuperação das áreas degradadas previstas nos documentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser adotadas no decorrer de todo o período da atividade de mineração e, de modo que, após cessada a atividade de mineração, devam as áreas estar apta a cumprir sua função ambiental prévia, e, nos casos previstos no parágrafo 2º do Artigo 3º desta Resolução, inclusive as funções relativas à preservação da Flora e da Fauna.

Art. 7º. Quando do pedido de licenciamento ambiental, o requerente deverá declarar se a área origina-se de outra cessão de direito, fornecendo ainda o número do processo no DNPM e o número da licença ambiental anterior, quando for o caso.

Art. 8º. Poderá ser dispensada a exigência de novo licenciamento ambiental para os empreendimentos objetos de Guia de Utilização já licenciados, quando do requerimento de Concessão de Lavra de que trata o Código de Mineração.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente estabelecerá as condições em que a dispensa de novo licenciamento ambiental será admitida.

Art. 9º Os efeitos desta resolução retroagem a data de 16 de junho de 2005.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário

Vitória, ES, 10 de agosto de 2005.

**MARIA DA GLÓRIA  
BRITO ABAURRE**

Presidente do Conselho Estadual  
de Meio Ambiente - **CONSEMA**  
**Protocolo 26912**

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 011,  
de 10 de agosto de 2005.**

**Estabelece normas de uso das ilhas costeiras especialmente protegidas ou que constituem sítios reprodutivos de aves no litoral do Espírito Santo, bem como estabelece outras providências.**

O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos incisos I, II, III, V, e VI do Artigo 10 da Lei Complementar Nº 152 de 16 de junho de 1999, considerando a necessidade de fazer cessar as ações degradadoras do Meio Ambiente decorrentes da visitação desordenada às ilhas costeiras especialmente protegidas no litoral do Espírito Santo, bem como permitir a continuidade da reprodução de espécies da avifauna raras e ameaçadas de extinção, e a recupera-

ção desses ambientes, e considerando ainda que:

O CEMAVE - Centro de Pesquisas para Conservação das Aves Silvestres, integrante da estrutura do IBAMA, e a AVIDEPA - Associação Vila-velhense de Proteção Ambiental, parceiros no Projeto Andorinhas do Mar desde 1988, vêm monitorando as populações de andorinhas-do-mar-do-bico-vermelho (*Sterna hirundinacea*) e andorinhas-do-mar-do-bico-amarelo (*Sterna eurynatha*) em seus sítios reprodutivos nas ilhas costeiras do Espírito Santo, mais especificamente na **Ilha Galheta de Fora**, no município de Vitória, na **Ilha dos Pacotes** e nas **Ilhas Itatiaia**, no município de Vila Velha, na **Ilha Escalvada**, no município de Guarapari, e na **Ilha Branca**, no município de Marataízes, e a população de pardelas-de-asa-larga (*Puffinus lherminieri*) espécie constatante da lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, e que no Brasil nidifica apenas nas **Ilhas Itatiaia**, no Espírito Santo e nas ilhotas Morro do Leão e Morro da Viuvinha, em Fernando de Noronha, com relatos de nidificação no passado na **Ilha Pituã**, em Vila Velha;

O **Arquipélago das Três Ilhas**, maior conjunto de ilhas costeiras do Espírito Santo, situado no município de Guarapari experimentou nas últimas décadas um processo intenso de degradação ambiental pela visitação desordenada, que comprometeu significativamente sua cobertura vegetal, encontra-se em processo de recuperação através da iniciativa da AVIDEPA desde 1996;

A **Ilha das Garças**, a maior ilha do município de Vila Velha é importante local de reprodução da garça-grande, *Casmerodius albus* e da garça-pequena, *Egretta thula* e da garça vaqueira, *Bubulcus ibis*, além do socó-dorminhoco (*Nycticorax nycticorax*);

O controle e a orientação da visitação às ilhas costeiras do Espírito Santo especialmente protegidas, e dos sítios reprodutivos das aves será feito de forma mais eficaz a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas por esta Resolução;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O desembarque na **Ilha Galheta de Fora**, no município de Vitória, na **Ilha dos Pacotes**, na **Ilha Pituã**, **Ilhas Itatiaia** e **Ilha das Garças**, no município de Vila Velha, na **Ilha Escalvada** e **Arquipélago das Três Ilhas**, no município de Guarapari, e na **Ilha Branca**, no município de Marataízes, fica condicionado à observância das seguintes restrições:

- Não fazer fogo, mesmo com uso de lenha ou carvão trazidos do continente.
- Não cortar, nem danificar por outras formas a vegetação.
- Não acampar.
- Não deixar lixo ou quaisquer materiais estranhos ao ambiente.
- Não introduzir plantas ou animais

exóticos.

VI. Não levar animais domésticos.

VII. Não perturbar a fauna residente ou migratória.

**Art. 2º** - Na **Ilha Galheta de Fora**, no município de Vitória, na **Ilha dos Pacotes** e nas **Ilhas Itatiaia**, no município de Vila Velha, na **Ilha Escalvada**, no município de Guarapari, e na **Ilha Branca**, no município de Marataízes, no período de **15 de abril a 15 de outubro**, assim como na **Ilha das Garças**, no período de **1º de novembro a 15 de março**, fica proibido o desembarque, excetuando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - a proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao pessoal da GRPU - Gerência Regional do Patrimônio da União, da Capitania dos Portos do Espírito Santo, da AVIDEPA - Associação Vila-velhense de Proteção Ambiental e CEMAVE - Centro de Pesquisas para Conservação das Aves Silvestres, responsáveis pelo Projeto Andorinhas do Mar, bem como ao pessoal da Gerência Executiva do IBAMA-ES e aos demais responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Resolução.

**Art. 3º** - Está a cargo do IBAMA, do IEMA, e da Companhia de Polícia Ambiental do Espírito Santo a fiscalização das normas constantes desta Resolução, para o que contarão com o apoio da AVIDEPA - Associação Vila-velhense de Proteção Ambiental, e demais entidades civis e órgãos públicos que se dispuserem a contribuir com a fiscalização do cumprimento desta Resolução.

**Art. 4º** - O monitoramento dos sítios reprodutivos das aves nas ilhas, assim como as demais ações de manejo da fauna e flora estão a cargo do IBAMA e da AVIDEPA, que manterão atividades baseadas em Planos de Trabalho aprovados periodicamente, e para o que contarão com entidades civis e órgãos públicos que se dispuserem a contribuir com o cumprimento desta Resolução.

**Art. 5º** - Os infratores das normas estabelecidas nesta Resolução ficam sujeitos às sanções previstas em lei.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, ES, 10 de agosto de 2005.

**MARIA DA GLÓRIA  
BRITO ABAURRE**

Presidente do Conselho Estadual  
de Meio Ambiente - **CONSEMA**  
**Protocolo 26921**

